



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001169-60.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JUNIOR EVERSON DE SOUZA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021140
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0001169-60.2025.8.26.0482
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO: JUNIOR EVERSON DE SOUZA FILHO
COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE — 2ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS
MM. Juiz Prolator: Dr. Atis de Araujo Oliveira
(execução nº 1013093-56.2022.8.26.0482)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. RECURSO MINISTERIAL. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PENHORA DE VALORES BLOQUEADOS VIA SISBAJUD. PROVIMENTO. Inaplicabilidade das regras de impenhorabilidade previstas no art. 833, X, do CPC. Prevalência das disposições específicas da Lei de Execução Penal (arts. 168 e 170) sobre as normas gerais do processo civil, em razão do princípio da especialidade. Ausência de demonstração pela defesa de que os valores bloqueados correspondam a pecúlio ou constituam bem essencial à subsistência do agravado ou de sua família. Admissibilidade da constrição de bens e valores depositados em conta bancária para adimplemento da pena de multa, nos termos dos artigos 168 e 170 da LEP, observados os limites legais.
Recurso provido para determinar a conversão em penhora do valor de R\$ 1.821,81 bloqueado via SISBAJUD.

Cuida-se de agravo em execução

interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra r. decisão que indeferiu a conversão em penhora do valor de R\$ 1.821,81 bloqueado no sistema *Sisbajud*, por considerá-lo impenhorável (fls. 100/101).

Em suas razões recursais (fls. 1/8), o agravante sustenta, em síntese, que não se aplicam as regras de impenhorabilidade do Código de Processo Civil ao caso em tela, argumentando que os artigos 168 e 170 da LEP e o art. 50, §2º do CP trazem regras específicas sobre a penhora destinada ao adimplemento da pena de multa. Alega que, em razão do princípio da especialidade, as disposições da Lei de Execução Penal devem prevalecer sobre a impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do CPC. Ao final, pugna pelo provimento do recurso e cassação da decisão agravada, determinando-se o prosseguimento da execução com a conversão do bloqueio em penhora.

O agravado ofereceu contraminuta pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 50/51), sustentando a impenhorabilidade dos valores depositados em conta bancária por seu caráter presumidamente alimentar, com base no art. 833, X, do CPC.

Mantida a decisão em sede de juízo de retratação (fl. 52), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 63/65).

É o RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que o agravado foi

condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, em sentença transitada em julgado em 11/05/2018.

Iniciou o cumprimento da reprimenda em 15/02/2016, tendo sido extinta a pena privativa de liberdade em 31/01/2022, restando pendente apenas o pagamento da multa.

O Ministério Público, no dia 21/05/2024, considerando que o executado foi citado e não efetuou o pagamento da pena de multa, requereu a penhora de bens do sentenciado e o bloqueio de bens e valores (fls. 29).

Foram bloqueados R\$ 1.821,81 (fls. 86/87 da execução originária), 1/4 do pecúlio – R\$ 40,94 (fls. 89 *ibidem*) e uma motocicleta (fl. 85 *ibidem*).

Pela r. sentença ora impugnada, o bloqueio do veículo e dos valores do pecúlio penitenciário foram convertidos em penhora. No entanto, os valores bloqueados via SISBAJUD (R\$ 1.821,81 – fls. 86/87 *ibidem*) não foram convertidos em penhora, eis que inferiores a quarenta salários-mínimos e, portanto, impenhoráveis.

Pois bem.

O agravo ministerial comporta provimento.

Em que pese respeito à combatividade da defesa, não há que se falar em afastamento da penhora realizada.

Inicialmente, deve-se destacar que a pena de multa, apesar de sua natureza pecuniária, mantém seu caráter de sanção penal, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.150/DF, que definiu a legitimidade do Ministério Público para promover sua execução.

Nesse contexto, o regramento aplicável à execução da pena de multa não se submete integralmente às limitações impostas pelo Código de Processo Civil quanto à impenhorabilidade de bens. Isso porque existe disciplina específica na legislação penal e processual penal sobre a matéria.

No âmbito da execução penal, admite-se a penhora de bens e de saldo depositado em conta bancária, de vencimento ou de salário da pessoa condenada criminalmente (LEP, art. 168), inclusive do pecúlio eventualmente recebido por trabalho exercido durante o cumprimento da pena (LEP, art. 170, *caput*), observando-se o limite mínimo de um décimo e o máximo de um quarto do valor auferido (LEP, art. 168, I), a fim de que o desconto não incida sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família (CP, art. 50, § 2º).

E, ao contrário do sustentado pela douta defesa técnica, não se aplicam à hipótese as regras de impenhorabilidade

previstas na lei processual civil (CPC, art. 833, IV e X), afastadas pelo critério da especialidade (LINDB, art. 2º, § 2º). Nesse sentido, já se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça:

"Agravo em Execução – Determinação de desconto da quarta parte do valor mensal percebido pelo sentenciado para pagamento da pena de multa – Alegação de impenhorabilidade de pecúlio, ex vi do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil – Descabimento – Lei de Execução Penal que expressamente prevê a possibilidade de penhora objetivando o adimplemento da pena de multa – Artigo 170 c/c. o artigo 168, inciso I, ambos da Lei nº 7.210/1984 – Conflito aparente de normas, resolvido pelo princípio da especialidade – Decisão Acertada E Mantida – Agravo desprovido." (TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal, Agravo em Execução Penal nº 0002734-07.2021.8.26.0286, Rel. Des. Silmar Fernandes, j. em 03/09/2021).

No caso dos autos, após pedido ministerial (fl. 29), houve o bloqueio de R\$ 1.821,81 (fls. 86/87 da execução originária), 1/4 do pecúlio – R\$ 40,94 (fls. 89 *ibidem*) e de uma motocicleta (fl. 85 *ibidem*), existentes em nome do sentenciado. E a defesa não demonstrou que o numerário corresponda a pecúlio recebido por trabalho exercido durante o cumprimento da pena, tampouco que constitua bem essencial à subsistência do agravado ou de sua família, não se prestando à tal comprovação mera fruição do serviço público de assistência jurídica integral e gratuita, razão pela qual não há que se falar em infringência aos artigos 168, I, ou 170, *caput*, da LEP.

A decisão agravada, ao indeferir a conversão em penhora dos valores bloqueados via SISBAJUD com fundamento na impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, desconsiderou o princípio da especialidade que rege a execução penal e a natureza jurídica da pena de multa como sanção criminal, não como simples crédito de natureza civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO MINISTERIAL** para reformar a decisão agravada e determinar a conversão em penhora do valor de R\$ 1.821,81 bloqueado no sistema SISBAJUD, com o consequente prosseguimento da execução da pena de multa.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora